



Referência: Processo nº 202400016029037

Interessado(a): COORDENADORIA-GERAL DE REGIONAIS DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Assunto: CONSULTA. SINDICÂNCIA E APURAÇÃO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIA.

DESPACHO Nº 1035/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA. APURAÇÃO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIA E SINDICÂNCIA. ART. 213 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS, INQUISITORIAIS E INFORMATIVOS. PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. ART. 197 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. MATÉRIA RELACIONADA À CULPABILIDADE ADMINISTRATIVA E AO MÉRITO DA RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ART. 226 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INSTITUTO PRÓPRIO DA INSTRUÇÃO DO PAD. PRESERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A FASE PRELIMINAR. DOCUMENTOS MÉDICOS COMO ELEMENTOS INFORMATIVOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO POSTERIOR DE PROVA EMPRESTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Despacho nº 239/2026 - SCGSP (SEI 88378637), acerca da viabilidade jurídica da realização de perícia médica oficial e da instauração de incidente de insanidade mental no âmbito de quatro procedimentos de Apuração Preliminar Investigatória (API), de números 202400016044780, 202400016026345, 202400016044803 e 202400016029037, todos envolvendo o servidor ocupante do cargo de Perito Criminal.

2. Diante da identidade dos requerimentos - relativos à instauração de

incidente de insanidade, à perícia médica e à suspensão do feito até a eventual recuperação do servidor - apresentados pela defesa nos referidos procedimentos em análise, a Corregedoria Setorial solicitou orientação jurídica quanto aos seguintes aspectos:

- i) se é possível, no âmbito da Apuração Preliminar Investigatória e da Sindicância, determinar a realização de perícia médica para verificar a eventual inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do servidor ao tempo dos fatos, bem como, em caso positivo:
 - a) se a realização da perícia implica suspensão do procedimento ou se os atos investigativos podem prosseguir;
 - b) se há suspensão do prazo prescricional;
 - c) qual a providência adequada diante do reconhecimento de inimizabilidade (prosseguimento ou encaminhamento para arquivamento);
 - d) e qual deve ser o encaminhamento final do feito caso confirmada a materialidade e a inimizabilidade.
- ii) se é possível instaurar incidente de insanidade mental, ainda na fase de Apuração Preliminar ou Sindicância, para aferir a capacidade atual do servidor de acompanhar o feito (art. 226 da Lei nº 20.756/2020), bem como, em caso positivo:
 - a) se o procedimento deve ser suspenso ou pode prosseguir;
 - b) se há suspensão do prazo prescricional;
 - c) se, constatada a incapacidade, o feito deve permanecer suspenso até eventual recuperação;
 - d) e, nessa hipótese, qual o regime aplicável à prescrição.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma do **Parecer Jurídico nº 42/SSP/CONSER** (SEI nº 88834382), opinou, em síntese, que, no âmbito da apuração preliminar investigatória e da sindicância, é juridicamente admissível a realização de perícia médica oficial para aferir eventual inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do servidor ao tempo dos fatos, com fundamento nos arts. 197 e 227 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, c/c art. 149, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que presentes elementos concretos que justifiquem a providência. Quanto aos efeitos dessa perícia, consignou que, em regra, não há necessidade de suspensão integral do procedimento, podendo prosseguir os atos investigativos que independam da participação direta do servidor; que eventual sobrestamento, quando necessário, enseja a suspensão da prescrição, na forma do art. 201, § 7º, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 2020; bem como que, constatada a inimizabilidade total, a Comissão deve concluir a instrução preliminar, delimitar materialidade e autoria e encaminhar os autos à autoridade instauradora com sugestão fundamentada de arquivamento por ausência de culpabilidade; e que, verificada incapacidade parcial, recomenda-se a instauração de processo administrativo disciplinar, com expressa observância da mitigação sancionatória decorrente da semi-inimizabilidade.

3.1. Em relação ao incidente de insanidade mental voltado à aferição da capacidade atual do servidor para acompanhar o feito e exercer sua defesa, a Procuradoria Setorial concluiu ser possível sua instauração ainda na fase preliminar, em caráter excepcional e mediante dúvida razoável fundada em elementos objetivos, hipótese em que o procedimento deve ser sobrestado até a conclusão do incidente, com suspensão do prazo prescricional, também nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Assentou, ainda, que, constatada a incapacidade atual de defesa, o feito deve permanecer suspenso até eventual recuperação do servidor, sem prejuízo de se recomendar que a Junta Médica Oficial,

em uma única inspeção e mediante quesitação clara, avalie também a aptidão laboral residual do agente, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

3.2. Ao final, considerando o ineditismo da análise, remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, em observância ao disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 170 - GAB/PGE.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

5. Impõe-se, em caráter introdutório, fixar os contornos de cada um dos institutos em exame, na linha do que já assentado por esta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 611/2023/GAB** (SEI nº 46816098).

5.1. A condição de saúde mental do servidor produz, no âmbito disciplinar, repercussões jurídicas distintas a depender do momento ao qual se refere. Quando contemporânea à tramitação do feito, repercute no plano estritamente procedimental, sendo aferida por meio do incidente disciplinado no art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, cuja finalidade é verificar se o acusado possui aptidão para acompanhar o processo e exercer sua defesa. Assim, o *incidente de sanidade mental* consiste em medida voltada a preservação da ampla defesa e do contraditório substancial no âmbito do PAD. Quando é referida ao momento da transgressão disciplinar, repercute no plano da responsabilidade (imputabilidade), nos termos do art. 197, *caput* e parágrafo único, do Estatuto, constituindo causa de exclusão ou de abrandamento da culpabilidade, conforme se trate de comprometimento total ou parcial do discernimento do agente.

5.2. Destarte, conforme assentado na referida orientação referencial, *"o procedimento incidental traçado pelo art. 226 do estatuto visa aferir, através de avaliação médica, a condição do acusado durante a tramitação do PAD e sua aptidão para participar e responder o processo"*, ao passo que a inimputabilidade, *"como causa de exclusão da culpabilidade do acusado verificada na data do fato[,] é causa que repercute na responsabilidade disciplinar e deve ser objeto de prova a ser produzida durante a instrução do PAD"* (sublinhou-se) (**Despacho nº 611/2023/GAB** -SEI nº 46816098).

6. Dessa distinção decorre consequência relevante para o exame da consulta: os dois institutos, conquanto possam ser veiculados em uma única inspeção médica por razões de economicidade e celeridade - desde que apresentados quesitos apartados -, têm em comum o pressuposto de que ambos se inserem na instrução do processo administrativo disciplinar e pressupõem a figura do acusado.

6.1. Sob esse enfoque, antecipa-se que a orientação lançada no **Parecer Jurídico nº 42/SSP/CONSER** (SEI nº 88834382) não comporta aprovação. Embora tenha corretamente distinguido os institutos, em plano conceitual, o opinativo setorial terminou por admitir a adoção, na fase preliminar, de providências típicas da instrução do processo administrativo disciplinar, em incompatibilidade

com a disciplina normativa conferida pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, à sindicância e à apuração preliminar investigatória (API). Com efeito, a questão não deve se resolver apenas pela suscitada “utilidade prática” da medida ou pela existência de documentos médicos apresentados pela defesa, mas pela compatibilidade entre o instrumento pretendido e a natureza do procedimento em curso.

7. Dito isso, a solução à presente análise perpassa pelos seguintes eixos de abordagem: i) análise da natureza jurídica da sindicância e da API a partir dos contornos normativos da Lei estadual nº 20.756, de 2020; e ii) avaliação quanto à (in)compatibilidade do incidente de sanidade mental e da perícia médica para aferir a imputabilidade do acusado com os procedimentos investigativos preliminares.

8. A propósito da natureza dos procedimentos preliminares em comento, rememora-se, por imperativo de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, o entendimento plasmado no **Despacho nº 381/2026/GAB** (SEI nº 87530974):

10.1. Trata-se de procedimento de natureza *investigativa e informativa*, caracterizado pela informalidade relativa, discricionariedade procedimental e caráter inquisitorial (art. 213, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), destinado à realização de diligências voltadas à obtenção de elementos/informações acerca da ocorrência do fato, de suas circunstâncias e de sua autoria. A sindicância, portanto, não se confunde com o processo administrativo disciplinar propriamente dito, nem possui natureza punitiva. Sua finalidade primordial consiste em subsidiar a autoridade competente para deflagração do exercício do poder disciplinar, fornecendo-lhe elementos suficientes para avaliar a existência de justa causa e, a partir daí, deliberar acerca da adoção das medidas disciplinares juridicamente cabíveis.

8.1. Assim, tem-se que a sindicância e a apuração preliminar investigatória são procedimentos de natureza preparatória e instrumental, cuja função legal é circunscrita à investigação de irregularidade funcional e à obtenção de elementos informativos sobre autoria, materialidade e circunstâncias do fato, com vistas à formação de juízo de admissibilidade quanto à instauração do processo administrativo disciplinar (art. 213, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

8.2. O § 2º do referido art. 213 é categórico quanto à natureza do procedimento: a sindicância "*terá natureza inquisitorial*", sendo conduzida com "*informalidade, discricionariedade e sigilo*". Tais atributos não são meramente descritivos: são definidores do regime jurídico aplicável e delimitam o espectro de medidas instrutórias compatíveis com essa fase.

8.2. Destarte, informalidade e inquisitorialidade implicam, por definição, a ausência/prescindibilidade de contraditório e a impossibilidade de produção de prova em sentido técnico-jurídico. O que se colhe nessa fase são *elementos informativos*, destinados a subsidiar a decisão de instauração do PAD, mas sem aptidão para, por si sós, fundamentar qualquer juízo de mérito sobre a responsabilidade disciplinar do investigado.

8.3. A aludida distinção entre elemento informativo e prova não é de somenos importância para o caso em exame. A perícia destinada a aferir a inimizabilidade do servidor ao tempo dos fatos e o incidente voltado a verificar sua capacidade atual de acompanhar o feito são, por definição, instrumentos de produção probatória (constam, inclusive, na Seção II do Capítulo V do Estatuto “Da instrução do processo administrativo disciplinar”). Pressupõem instauração formal com deliberação objetiva do contexto fático-apuratório e cientificação formal do processado, bem como formulação de quesitos, participação de defesa técnica e elaboração de laudo por Junta Médica Oficial, com os consectários procedimentais que lhes são inerentes. Nesse sentido, é possível antever que tais características são estruturalmente incompatíveis com o regime da sindicância e da API, que prescinde de contraditório e de formalidade instrutória dessa envergadura.

8.4. Ainda nesse sentido, tem-se que informalidade da sindicância/API não autoriza o alargamento de sua função institucional. Ao contrário, reforça que o procedimento deve preservar sua vocação instrumental, simples e célere, evitando-se que a fase preliminar seja convertida em uma instrução processual antecipada. É dizer: o âmbito de cognição desses procedimentos deve permanecer (a partir de elementos indiciários) atrelado ao esclarecimento do fato, de suas circunstâncias, da materialidade e de indícios de autoria, sem avançar para juízos conclusivos de culpabilidade, imputabilidade ou aptidão processual do investigado.

9. Fixadas essas premissas, não se mostra juridicamente adequada a instauração, em sede de sindicância ou de apuração preliminar investigatória, do incidente de insanidade mental previsto no art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

9. Consoante antecipado brevemente, o referido dispositivo está inserido na Seção II do Capítulo V do Estatuto, dedicada à instrução do processo administrativo disciplinar, e sua própria literalidade evidencia a vinculação do incidente à existência de PAD regularmente instaurado. A norma (art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020) refere-se à “autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar”, ao “acusado”, ao “defensor”, à “comissão processante”, à formulação de quesitos pelas partes e ao sobrestamento do “processo administrativo disciplinar”. Trata-se, portanto, de instituto concebido para incidir em ambiente processual formal, no qual já haja imputação delimitada, sujeito processual acusado, comissão processante constituída e contraditório estabelecido.

9.1. Ademais, a finalidade subjacente ao incidente confirma essa conclusão. Como assentado por esta Casa no **Despacho nº 611/2023/GAB** (SEI nº 46816098), a condição de saúde mental contemporânea à tramitação do feito repercute no plano procedimental, pois serve a identificar se o acusado possui aptidão para acompanhar o processo administrativo disciplinar e exercer, de modo substancial, o direito de defesa. O incidente de insanidade mental, nessa perspectiva, se destina à preservação da validade dos atos processuais praticados sob contraditório e ampla defesa.

9.2. Essa lógica, todavia, não se transfere, sem ruptura sistemática,

para a sindicância ou para a apuração preliminar investigatória. Conforme destacado, tais procedimentos possuem natureza preparatória, *inquisitorial* e informativa, não se destinam à imposição direta de sanção e prescindem de contraditório pleno. Neles, não há acusado em sentido técnico, nem imputação formal estabilizada, nem instrução processual (produção probatória em sentido estrito) disciplinar propriamente dita. Por isso, não se identifica o pressuposto funcional que justifica o incidente do art. 226: a necessidade de aferir se o acusado possui condições de acompanhar validamente processo administrativo disciplinar em curso.

9.3. Admitir a instauração do incidente nessa fase implicaria deslocar para o procedimento preliminar uma garantia estruturada para o processo sancionador, com indevida ampliação da complexidade da sindicância/API e consequente desnaturação de sua finalidade normativa. Assim, a fase preliminar deve permanecer vocacionada à coleta de elementos informativos/indiciários mínimos para subsidiar o juízo de admissibilidade disciplinar, e não à instauração de incidentes processuais próprios da instrução do PAD.

9.4. Ressalta-se que a compreensão alhures disposta não significa desconsiderar eventual documentação médica apresentada pelo interessado. Tais documentos podem ser juntados aos autos e valorados como elementos informativos, inclusive para subsidiar futura deliberação da autoridade competente quanto à necessidade de instauração do processo administrativo disciplinar e, uma vez instaurado o PAD, quanto à eventual submissão do acusado ao incidente previsto no art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. O que não se admite é a instauração formal do incidente de insanidade mental antes da existência do processo administrativo disciplinar a que ele se destina a servir.

10. Dito isso, tampouco se revela adequada a realização, em sindicância ou apuração preliminar investigatória, de perícia médica oficial destinada à aferição da inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do servidor ao tempo dos fatos.

10.1. Ressalta-se que a inimizabilidade administrativa, disciplinada pelo art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, não se relaciona à mera admissibilidade da persecução disciplinar, mas ao mérito da responsabilização. Cuida-se de matéria atinente à culpabilidade administrativa, pois envolve verificar se, ao tempo da transgressão disciplinar, o agente era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, hipótese em que se exclui a culpabilidade, ou se possuía comprometimento parcial, com repercussão no abrandamento da sanção.

10.1.1. Essa espécie de avaliação não se compatibiliza com a cognição própria (circunstâncias de fato, autoria e materialidade) da sindicância ou da API. Não se revela adequado, nesse contexto, antecipar juízo de culpabilidade, tampouco produzir prova técnica voltada à exclusão ou mitigação da responsabilidade disciplinar, matéria a ser examinada no curso do PAD e, em última análise, pela autoridade julgadora.

10.1.2. Ainda nesse sentido, a perícia destinada à aferição da capacidade de compreensão e autodeterminação do servidor ao tempo da conduta constitui *prova de mérito*. Sua produção pressupõe, portanto, imputação formalmente delimitada, ciência do acusado, possibilidade de participação da defesa e formulação de quesitos; em suma, a observância do contraditório efetivo. Destaca-se, pois, que realizá-la em procedimento inquisitorial e informal produziria, quando muito, elemento informativo sujeito à futura reprodução ou submissão ao contraditório no processo administrativo disciplinar, com evidente perda de racionalidade, aumento da complexidade da fase preliminar e potencial comprometimento da eficiência da atividade correcional (art. 20 da LINDB).

10.1.3. A orientação referencial recentemente firmada no **Despacho nº 746/2026/GAB** (SEI nº 90243175) reforça essa compreensão. No mencionado precedente, esta Procuradoria-Geral assentou que as hipóteses de não indiciamento previstas no art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possuem natureza taxativa, não cabendo à comissão processante deixar de indiciar o servidor com fundamento em avaliação conclusiva de culpabilidade em sentido estrito. A comissão pode registrar elementos subjetivos ou contextuais relevantes ao julgamento, mas não se substituir à autoridade julgadora na apreciação de matéria própria do mérito sancionatório. Logo, se nem mesmo a comissão processante, após a instrução do processo administrativo disciplinar, pode afastar o indiciamento com fundamento autônomo em juízo conclusivo de culpabilidade não previsto no art. 228, § 5º, com maior razão não se deve admitir que, ainda na fase preliminar, a autoridade deixe de instaurar PAD com base em perícia voltada à aferição da inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Tal conclusão subverteria a função da sindicância/API e deslocaria para o juízo de admissibilidade matéria própria da responsabilização disciplinar.

10.1.4. Ainda quanto a esse aspecto, há de se destacar que no **Despacho nº 727/2026/GAB** (SEI nº 90109421), esta Procuradoria-Geral assentou que o Estatuto distingue os critérios delimitação de competência para instauração e instrução (vinculados ao local do fato/proximidade probatória) do feito dos critérios de julgamento e aplicação da penalidade (relativos à subordinação/vinculação funcional). Essa distinção evidencia que a fase preliminar não pode ser convertida em instância de julgamento antecipado da culpabilidade administrativa, sob o risco de subversão das regras delimitadoras de competência. É dizer: admitir tal hipótese possibilitaria que a autoridade instauradora (nem sempre coincidente com a autoridade julgadora) deixe de instaurar o PAD a partir de juízo meritório (culpabilidade administrativa) próprio/reservado à atividade de julgamento.

10.2. Assim, presentes indícios mínimos de materialidade e autoria, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui verdadeiro *poder-dever* da Administração. Será no âmbito do PAD, com imputação formalmente delimitada e sob contraditório (pleno e necessário), que eventual prova médica relativa à inimputabilidade ou semi-imputabilidade poderá ser regularmente produzida e valorada pela autoridade competente.

11. Reitera-se que a presente orientação não implica desconsiderar a documentação médica eventualmente apresentada pelo servidor na fase preliminar. Tais documentos podem ser juntados aos autos e considerados como elementos informativos, inclusive para registro no relatório da sindicância/API e para subsidiar

a autoridade competente quanto às providências subsequentes. Não se recomenda, entretanto, que, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, seja determinada perícia médica oficial destinada à aferição de inimizabilidade ou semi-imimizabilidade.

12. Igualmente não se acolhe a invocação - realizada no ato opinativo da Procuradoria Setorial - do art. 149, § 1º, do CPP, por via do art. 227 do Estatuto, a qual pressupõe, cumulativamente, dois requisitos: a existência de lacuna na legislação disciplinar e a compatibilidade do instituto processual penal com a natureza do procedimento disciplinar. Nenhum dos dois se verifica: de um lado, os arts. 197, 222 e 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, disciplinam expressamente os impactos da saúde mental do acusado no PAD e disciplinam os respectivos contornos procedimentais, o que afasta compreensão quanto à lacuna; de outro, o art. 149, § 1º, do CPP, pressupõe sistema em que a imimizabilidade é critério relevante já na fase de admissibilidade da acusação, o que não ocorre no sistema disciplinar estadual, onde a culpabilidade é reservada ao juízo de julgamento, não ao de instauração.

13. Ressalta-se, em arremate, que a *prova* técnica regularmente produzida no âmbito do processo administrativo disciplinar, relativa à imimizabilidade, semi-imimizabilidade ou capacidade atual do acusado para acompanhar o feito, poderá, observados o contraditório, a pertinência temática e as cautelas próprias, ser utilizada como prova emprestada (art. 222, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) em outros procedimentos disciplinares conexos ou correlatos, como medida de eficiência administrativa.

14. Na confluência do exposto, **deixa-se de aprovar o Parecer Jurídico nº 42/SSP/CONSER** (SEI nº 88834382), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) a sindicância e a apuração preliminar investigatória, por sua natureza preparatória, inquisitorial, informativa e informal, destinam-se à coleta de elementos indiciários acerca do fato, de suas circunstâncias, da materialidade e de autoria, com vistas à formação do juízo de admissibilidade disciplinar, não constituindo ambiente próprio para a prática de atos típicos da instrução do processo administrativo disciplinar;

ii) quanto ao primeiro item da consulta, não se mostra juridicamente adequada, em sede de sindicância ou de apuração preliminar investigatória, a realização de perícia médica oficial destinada à aferição da imimizabilidade ou semi-imimizabilidade do servidor ao tempo dos fatos. Trata-se de prova relacionada à culpabilidade administrativa e, portanto, ao mérito da responsabilização disciplinar, a ser regularmente produzida e valorada pela autoridade julgadora no âmbito do processo administrativo disciplinar. Presentes indícios mínimos de materialidade e autoria, a instauração do PAD constitui verdadeiro poder-dever da Administração, ficando prejudicadas as subperguntas relativas à suspensão do procedimento, à suspensão prescricional e ao encaminhamento final do feito a partir de eventual laudo;

iii) quanto ao segundo item da consulta, igualmente, não se revela cabível a instauração, na fase preliminar (informal e inquisitorial), do incidente de insanidade mental previsto no art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, pois referido instituto pressupõe processo administrativo disciplinar em curso e

necessidade de preservar o contraditório substancial e a ampla defesa, ficando prejudicadas as subperguntas relativas ao sobrestamento do procedimento, à suspensão da prescrição, à permanência da suspensão até eventual recuperação e ao regime prescricional aplicável;

iv) documentos médicos eventualmente apresentados pelo servidor na fase preliminar podem ser juntados aos autos e considerados como elementos informativos, inclusive para registro no relatório da sindicância/API e para subsidiar as providências subsequentes da autoridade competente, sem que isso autorize, contudo, a instauração de incidente ou a produção de perícia oficial próprios da instrução do PAD;

v) instaurado o processo administrativo disciplinar, eventual prova médica relativa à inimputabilidade, semi-imputabilidade ou capacidade atual do acusado deverá ser regularmente produzida sob contraditório e valorada pela autoridade competente, sem prejuízo de posterior aproveitamento como prova emprestada em procedimentos conexos ou correlatos.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/07/2026, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **92570158** e o código CRC **1BD49348**.



Referência:
Processo nº 202400016029037



SEI 92570158